

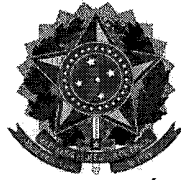


**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 08ª ZONA ELEITORAL – COROATÁ – MA.**

TERMO DE ABERTURA

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2018, faço a **ABERTURA** deste 5º volume, a partir desta folha de número 897. E para constar, assino o presente termo.

Lucas Avelino de Sousa
Chefe de Cartório da 08ª Zona



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 262-79.2016.6.10.0008

Investigante: Coligação "Coroatá com a força de todos"

Representados: Flávio Dino de Castro Costa, Marcio Jerry Saraiva Barroso, Clayton Noleto Silva, Luís Mendes Ferreira Filho, Domingos Alberto Alves de Sousa e Jefferson Miler Portela e Silva

SENTENÇA¹

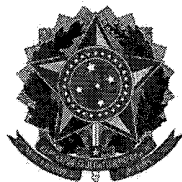
Trata-se da oposição de embargos de declaração pela Coligação "Coroatá com a força de todos" (fls. 718/759), por Marcio Jerry Saraiva Barroso (fls. 761/777), por Luís Mendes Ferreira Filho (fls. 778/788) e por Flávio Dino de Castro Costa (fls. 790/799).

A Coligação "Coroatá com a força de todos" alegou que a sentença de fls. 685/704 contém **omissão**; o representado Marcio Jerry Saraiva Barroso alegou que a sentença contém **omissão, obscuridade e contradição**; o representado Luís Mendes Ferreira Filho alegou que a sentença contém **omissão e contradição**; e, por fim, o representado Flávio Dino de Castro Costa alegou que na sentença embargada há **contradição e omissão**.

Com base no art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral, foi oportunizada a manifestação das partes contrárias sobre eventuais efeitos infringentes dos embargos (fls. 863), pelo que a Coligação "Coroatá com a força de todos" apresentou contrarrazões às fls. 868/870, Domingos Alberto Alves de Sousa apresentou contrarrazões às fls. 871/872, Marcio Jerry Saraiva Barroso apresentou contrarrazões às fls. 873/876, Flávio Dino de Castro Costa apresentou contrarrazões às fls. 877/883, Luís Mendes Ferreira Filho apresentou contrarrazões às fls. 884/887 e Clayton Noleto Silva apresentou contrarrazões às fls. 888/894.

É o relatório necessário.

¹ "O ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos embargos. Assim, opostos embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária dos tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 15 ed., reform., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 312.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



O art. 275 do Código Eleitoral prevê que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir **erro material**.

Todos os embargos opostos versam sobre obscuridade, contradição ou omissão. Nenhum versa sobre erro material.

Pois bem.

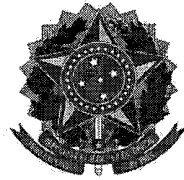
A **obscuridade**, prevista no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas*"², isto é, representa dúvida interpretativa quanto àquilo que está escrito.

Já a **contradição**, também prevista no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, se verifica "*sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída contradição entre fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação*"³.

Por expressa previsão legal, o parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil define como hipóteses de presunção de **omissão**: (a) deixar, o Juiz, de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e (b) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do Código de Processo Civil.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado, Salvador; JusPodivm, 2016, p. 1715.

³ Idem, p. 1715/1716.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



Além dessas duas hipóteses legalmente previstas no Código de Processo Civil, “a *omissão* [prevista no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil] *que enseja complementação por meio de EDcl é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha que decidir ex officio*”⁴. De forma mais sintética, “a *omissão* se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame”⁵.

Conceituados os vícios arguidos pelas partes, passo, então, à análise das alegações contidas nos embargos, de forma individualizada.

(i) Dos embargos de declaração opostos pela Coligação “Coroatá com a força de todos” (fls. 718/759)

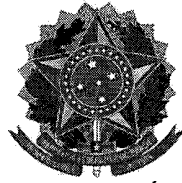
A Coligação “Coroatá com a força de todos” alegou que a sentença é *omissa* porque “*entende a Embargante que da multiplicidade e variedade de ilicitudes perpetradas pelos Embargados este douto Juízo não se manifestou sobre cada um dos tópicos acima apresentados no curso do processo*” [indicando os pedidos mencionados nas alegações finais] (fls. 752).

Consta desses embargos que “*a Embargante observa que algumas ilicitudes (improbidade, crimes contra administração pública, crimes de responsabilidade etc.) são mencionadas não para que este douto Juízo faça pronunciamento judicial sobre eles, mas tão somente como qualificadoras da gravidade dos atos perpetrados pelos Embargados. Omissa, portanto, a decisão quando não decidiu, fundamentadamente, sobre as matérias alegadas pela Embargante a acima destacadas*” (sic, fls. 752).

A embargante afirma, ainda, que “*na AIJE aforada pelo Embargante foram alegadas matérias tão ou mais graves que as declinadas na decisão. Não obstante, restaram tais matérias não consideradas/decididas/julgadas na decisão embargada*” e prossegue dizendo que “*desde o início e no curso do processo a Embargante alegou: (I) intervenção indevida (inconstitucionalidade e ilegalidade) na municipalidade pelo Estado do Maranhão; (II) utilização de forte aparato bélico e policial*

⁴ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil, 2ª tir., São Paulo: RT, 2015, p. 2123, com insertos meus.

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015, Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 1128.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL

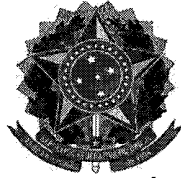


(civil e militar) para subjugar autoridades municipais a fim de que se efetivasse a intervenção indevida; (III) fraudes de toda ordem no contrato e na execução da obra; (VI) condutas vedadas com viés de abuso de poder econômico e de autoridade; (V) caixa dois e arrecadação ilícita, e, a título de pedido, além do abuso de poder reconhecido na sentença – cumulativamente – a condenação por conduta vedada e gastos ilícitos (caixa dois)” (fls. 719).

A embargante resume o pedido afirmando que “a Embargante entende que não foram consideradas/decididas/julgadas na decisão embargada: (...) 01.1 – inconstitucionalidades, ilegalidades e abusos de poder, qualificados por violação aos princípios constitucionais federativos da independência e separação dos poderes, da autonomia municipal e da não-intervenção (arts. 2º, 29, 30 e 35 da Constituição da República), violação a princípios e preceitos da Constituição do Estado do Maranhão (CEMA), desvirtuamento da natureza de obras públicas (Ilegalidade e imoralidade qualificadas pelo desvio de finalidade), violação aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado, da motivação obrigatória dos atos administrativos, da ordem pública institucional, da razoabilidade e proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, todos da Constituição da República, violação aos princípios legalidade, legitimidade e economicidade (normas de direito financeiro e orçamentário), abuso de poder (Desvio de poder, desvio de finalidade) e improbidade e do crime de responsabilidade; (...) 01.3 – condutas vedadas e violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre candidatos” (fls. 732).

Ao final, requer que, sanada a omissão, se faça “acrescer aos fundamentos e dispositivo da decisão os abusos de poder e de autoridade (intervenção indevida de um ente público noutro e uso de policiais e armas das polícias militar e civil), abuso do poder com viés econômico (uso de mais de um milhão de reais de recursos público), condutas vedadas referentes ao uso da força policial, servidores públicos, recursos públicos (mil de um milhão de reais), prestadores de serviços públicos e caixa dois e arrecadação ilícita (uso de recurso e bens público em campanha eleitoral + origem vedada), bem como as respectivas sanções, cumulativamente aplicadas, tal como requeridos nas alegações finais, haja vista que os usos, desvios de abusos de poder (autoridade, econômico e político), condutas vedadas e uso de bens e recursos de fonte vedada provocaram grave violação aos princípios republicano e democrático, a comprometer a lisura e normalidade do pleito, a igualdade da disputa, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições e representatividade dos eleitos” (sic, fls. 757/758).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL

Pelo que se pode depreender da *extensa* peça dos embargos de declaração opostos pela Coligação "Coroatá com a força de todos" - com 42 laudas, superando a própria petição inicial que tem 30 laudas - cujos tópicos reforçam fatos já analisados na sentença, a embargante pretende que seja integrada a sentença com o fim de que também seja decretada a inelegibilidade dos representados Clayton Noleto Silva e Jefferson Miler Portela e Silva.

Com relação às omissões indicadas no item 49 de fls. 732, partilho do entendimento de que, mesmo após o Novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes. Do Informativo de Jurisprudência nº 585 do Superior Tribunal de Justiça extraio o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo **dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.** EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), DJe 15/6/2016 (negritos meus)

Na sentença embargada ficou consignado às fls. 693/694 o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



No caso dos autos, em resumo, o cerne da discussão é a alegação da Coligação representante de que o Governador do Estado do Maranhão utilizou a máquina pública realizando obra de asfaltamento no município de Coroatá como *moeda de troca* para a obtenção de votos para os representados Luís Mendes Ferreira Filho e Domingos Alberto Alves de Sousa, ao passo em que todos os representados se defenderam alegando que essa obra fazia parte do Programa Estadual "Mais Asfalto" e que a realização da obra no município de Coroatá ocorreu de forma regular, não tendo qualquer relação com as eleições no município.

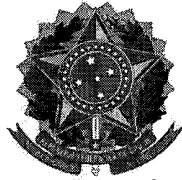
A questão que interessa cinge-se, pois, não à regularidade da obra, mas, sim, ao fato de a obra ter ou não sido utilizada para beneficiar os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2016.

Desta feita - e por isso, como já disse - não interessa para o deslinde desta ação eleitoral - mas eventualmente apenas para fins de apuração de improbidade ou qualquer outra irregularidade administrativa - se havia alvará concedido pelo município de Coroatá autorizando a realização da obra, se as ART existiam ou se estavam vencidas, se havia processo licitatório da obra, etc.

Além disso, a consequência prática do reconhecimento da ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais é a cassação do registro ou do diploma, tal como previsto no parágrafo 5º do art. 73 da Lei das Eleições⁶.

Por tudo isso, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 73 da Lei das Eleições, com relação ao Governador do Estado, deve ser arguida perante o Tribunal Regional Eleitoral.

⁶ Lei 9.504/97: art. 73. § 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



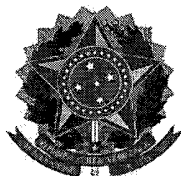
Quanto às demais questões que são, inclusive, matéria para discussão em ação por ato de improbidade administrativa, é atribuição do Ministério Público propor a referida ação, tanto, assim, que determinei, na sentença, a intimação do órgão para esse fim.

Com relação aos representados Clayton Noletto Silva e Jefferson Miler Portela e Silva, já disse na sentença que o primeiro apenas detinha o cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura à época dos fatos e que não há, nos autos, qualquer prova de ele tivesse concorrido para os ilícitos apontados ao longo da sentença.

Com relação ao representado Jefferson Miler Portela, ficou consignado na sentença que contra ele *“não há qualquer prova de que tenha sido ele a ordenar as condutas descritas nas degravações contidas às fls. 121. O que se verifica na transcrição, embora, sem outras provas nesse sentido, é que a ordem para a continuidade das obras teria partido do Governador do Estado. Ocorre que, como já disse, a realização das obras não é o ponto fulcral desta ação, mas sim o fato de ela ter sido usada para beneficiar os candidatos da época (os atuais Prefeito e Vice-Prefeitos de Coroatá) e, na transcrição dos diálogos (fls. 121), não se verifica nada nesse sentido”* (fls. 703).

A seu turno, tem razão a embargante ao afirmar que *“na degravação de fls. 121 se identifica diálogos entre o Procurador Geral do Município (Elias Moura) e um delegado de polícia e o representante da empresa. O delegado é claro quando afirma que ‘a princípio a determinação do Secretário de Segurança foi para que a obra continuasse’, ‘que foi ordem’ do Secretário de Segurança a intervenção policial para manter a continuidade da obra; disse ainda o delegado: ‘O poder de polícia é exercido pela PM e Polícia Civil. A obra vai ser executada.’. O representante da empresa foi enfático: ‘Eu cumpro ordem do governador do Estado. É pra fazer.’ e que ‘mandaram ele continuar’ e que ‘ligaram e disseram ‘vai pra lá que vai continuar a obra’’. Como fecho dos diálogos o Capitão da PM Ricardo sentenciou: ‘Olha, isso aqui vai dá problema, vai dá problema. Tira os carros. Tira os carros. A gente tá falando pra você, tira os carros. Faça tudo numa boa, tira os carros. Olha aí ó.’”* (sic, fls. 722/723, com negritos no original).

Todavia, a correta valoração da prova é matéria de error in iudicando que, conforme Fredie Didier, é um *“equivoco de julgamento. (...) É um dado que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



investiga no conteúdo da decisão: o juiz decidiu mal, apreciou mal aquilo que lhe foi submetido para ser decidido. Trata-se de fato jurídico que enseja reforma da decisão recorrida”⁷.

O professor e Ex-Ministro do Superior Tribunal Federal José Carlos Barbosa Moreira explica que *error in iudicando* é “*uma má-apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas, pedindo se, em consequência, a reforma da decisão*”⁸ e não se pode confundir o *error in iudicando* com a omissão, pois, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo que “*os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*” (RE 194622)⁹.

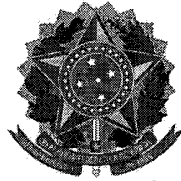
O reconhecimento do fato de que o representado Jefferson Miler Portela agiu fora da sua competência, sem motivação idônea e, portanto, em desacordo com a legislação, deve ser objeto de recurso perante o juízo *ad quem*, bem como de ação de improbidade.

Portanto, com relação aos embargos de declaração opostos pela Coligação “Coroatá com a força de todos” (fls. 718/759), não há qualquer omissão a ser sanada.

⁷ Ob. cit., p. 164.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil, v. 5, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 267.

⁹ Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, conheceu e recebeu embargos de divergência para anular acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento do recurso extraordinário. Na espécie, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da Segunda Turma que, ao entender incorreta a premissa que integrara a “ratio decidendi” do julgamento de recurso extraordinário, concedera efeitos modificativos a embargos declaratórios para assentar a prevalência de lei federal, que instituíra nova sistemática de reajuste de salário, sobre cláusula de acordo coletivo que previra que o regime de reajuste de salários ali convenicionado seria mantido, ainda que sobreviesse nova lei que introduzisse política salarial menos favorável. No julgamento do recurso extraordinário, a Segunda Turma fizera prevalecer a cláusula da convenção coletiva em detrimento da Lei 8.030/1990, ao fundamento de que a espécie dos autos possuiria características diferentes de outros precedentes do Tribunal, porquanto as partes teriam sido explícitas ao afastar a incidência do que viesse a ser estipulado normativamente, e de que teria havido ofensa ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). No acórdão embargado, concluiu-se que a Turma adotara premissa incorreta quanto à distinção do caso em relação à jurisprudência da Corte sobre o tema – v. Informativos 227, 294, 311, 390, 473, 484, 485 e 776. A Corte assentou que se estaria a tratar de convenção coletiva, não do cumprimento de sentença normativa. Além disso, os sindicatos das respectivas categorias profissional e econômica teriam convenicionado no sentido da concessão do reajuste independentemente de qualquer alteração em prejuízo dos trabalhadores, que fosse trazido pelo advento de novo diploma legal. Dessa forma, a solução emprestada pela Turma teria implicado rejuízo da matéria, sem que tivesse havido premissa equivocada, porque não haveria, na jurisprudência do Tribunal, decisão no sentido de que deveria a lei prevalecer sobre a cláusula de convenção coletiva. Apontou precedentes da Corte no sentido de que os embargos de declaração não serviriam à correção de pretendido erro de julgamento. (STF, RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, Rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14/05/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



jugador", ele não indicou precisamente sobre qual argumento deduzido no processo esta magistrada deixou de se manifestar, limitando-se a fazer alegação genérica, contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 275 do Código Eleitoral que dispõe que os embargos de declaração serão opostos com a **indicação do ponto** que lhes deu causa.

Ora, a sentença enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, tanto que consta das fls. 695 da sentença o seguinte:

"Por sua vez, em nenhum momento o representado Flávio Dino disse ou provou que o representado Marcio Jerry não falava em seu nome ou que a voz contida nas mídias degravadas não eram sua *[sic]* do representado Marcio Jerry, não disse que as gravações eram falsas, que eram montagem ou coisa que o valha.

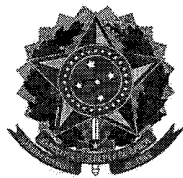
Da mesma forma agiu o representado Marcio Jerry, pois não refutou, muito menos provou que o que a Coligação representante disse na inicial (cujas provas corroboram as alegações) não correspondia à verdade.

É de se destacar que o representado Flávio Dino apenas se limitou a afirmar que "*as alegações contidas na inicial (...) se tratam de inverdades, todas veementemente negadas na contestação de fls. 135/147*" (fls. 533).

Vê-se, portanto, que nenhuma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, se faz presente neste processo, devendo-se reiterar que os principais fundamentos de procedência da sentença são as declarações prestadas pelos representados Flávio Dino e Marcio Jerry.

É neste ponto, inclusive, que também se verifica a improcedência das alegações contidas no item III de fls. 767/774. Explico.

Quanto à **obscuridade e contradição** - tratadas no mesmo tópico -, o representado Marcio Jerry afirmou que "*a v. sentença proferida por esse r. Juízo invadiu terreno moveição ao fundamentar convicção em prova AUSENTE do processo, absolutamente fora de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



contemporaneidade entre os fatos narrados na inicial, estritamente fora da delimitação da petição inicial e ao tempo que deixou de se pronunciar sobre ponto levantado na defesa” (fls. 767).

Em razão disso, o embargante afirma que é “imperioso que esse r. Juízo esclareça a obscuridade lançada na sentença acerca de uma tal ‘condição’ imposta pelo Embargante e pelo Governador Flávio Dino, que a continuidade do Programa Mais Asfalto dependeria da eleição do seu aliado político Luis Amovelar filho. Não existe qualquer menção ou muito indício de qualquer pessoa nestes autos” (sic, fls. 769).

Segundo Fredie Didier, “os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. **A decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis.** O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo”¹⁰.

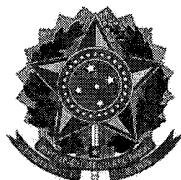
O mesmo professor ensina que “a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. **É obscuro o texto dúbio, que carecem de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro**”.¹¹

Ora, se obscuridade decorre da falta de clareza na decisão, a ponto de não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas, não procede, então, a alegação de obscuridade, pois a sentença é por demais clara ao dispor às fls. 695 o seguinte:

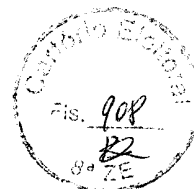
Consta expressamente dessa degravação que a aliança do Prefeito do Município com o Governador do Estado é que faria com que “as ações se intensifiquem, possa invadir mais áreas criando um novo movimento na vida do povo de Coroatá”.

¹⁰ Ob. cit., p. 297/298.

¹¹ Idem, p. 302/302.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



Logo, depreende-se claramente de toda a manifestação feita pelo representado Marcio Jerry que o asfaltamento do município de Coroatá somente teria continuidade se fosse eleito prefeito do município o representado Luís Mendes ferreira Filho.

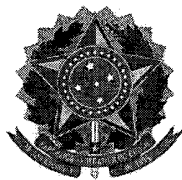
Destaco, por ser muito oportuno, que o Governador do Estado disse, como se vê na degravação de fls. 67, que *“Coroatá precisa pra ter as portas do palácio dos Leões abertas é esse que está aqui do meu lado, é esse candidato esse amigo é esse companheiro”* [referindo-se ao representado Luís Mendes ferreira Filho), condicionando o empenho do Governo do Estado ao Município de Coroatá à eleição do representado Luís Mendes Ferreira Filho.

O que há de obscuro aqui? Nada. A sentença é muito clara.

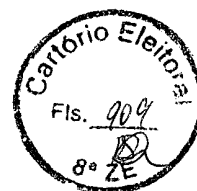
Ao afirmar que *“em nenhum momento o embargante condicionou a continuidade do mais asfalto à eleição do seu aliado político”* (fls. 772), o Embargante está demonstrando, em verdade, inconformismo com a decisão, sendo isso, pois, matéria de recurso, já que pretende afastar o próprio fundamento da sentença; não é matéria de embargos de declaração.

Outrossim, quando alega que este Juízo produziu prova nos autos, referindo-se ao vídeo cujo *download* consta das fls. 684, *“sem oportunizar às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a mesma”* (*sic*, fls. 768), e, por isso, afirma que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, está, também, demonstrando inconformismo com a decisão, constituindo esse ponto, assim como o anterior, matéria de recurso específico e não de embargos de declaração.

É bom que se diga, todavia, que esse vídeo não fundamentou a sentença de fls. 685/704, apenas **ratificou, reforçou** os fatos que foram utilizados como principais fundamentos de procedência da sentença que, como já disse acima, são as declarações prestadas em palanque pelos representados Flávio Dino e Marcio Jerry.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



Além disso, referido vídeo extraído da rede mundial de computadores não se insere no conceito de "provas", porque provas são os *"meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico"*¹².

No caso específico dos autos, o fato jurídico alegado pela Coligação representante era que, entre outras condutas, os representados haviam cometido abuso de poder político.

Os meios para demonstrar que o abuso de poder político ocorreu foram aqueles representados pelas mídias juntadas com a petição inicial, bem como as gravações.

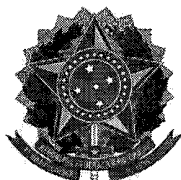
O vídeo cujo download consta das fls. 684, com a declaração do representado Luís Mendes Ferreira Filho, vem, apenas, como já disse, ratificar o contido naquelas declarações dos representados Flávio Dino e Marcio Jerry.

A declaração do Prefeito do Município de Coroatá, constante do vídeo, foi feita na presença do representado Flávio Dino e constitui **fato público**, de conhecimento geral em Coroatá, pois que ocorrido durante inauguração de obra do Governador do Estado e proferida em entrevista concedida à TV desta localidade. Não era fato desconhecido dos representados!

O raciocínio a ser aplicado aqui é simples: a sentença teria o mesmo dispositivo caso as declarações prestadas pelo representado Luís Mendes Ferreira Filho naquele vídeo não existissem? Sim, teria, pois as provas que embasam a sentença são as declarações dos representados Flávio Dino e Marcio Jerry.

Portanto, com relação aos embargos de declaração opostos pelo representado Marcio Jerry (fls. 761/777), não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

¹² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. cit., p. 987.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL



(iii) Dos embargos de declaração opostos pelo representado Luís Mendes Ferreira Filho (fls. 778/788)

O representado Luís Mendes Ferreira Filho alegou que “a sentença contém graves **omissões** a respeito de pontos fundamentais do feito, além de incidir em contradição e adotar presunções de premissas inexistentes nos autos” (fls. 780, sem negrito no original).

Ele indica que “o primeiro ponto omissivo consiste no fato de que a sentença aduz que o investigado Marcio Jerry teria afirmado, durante a manifestação política cuja degravação repousa às fls. 55/59, que ‘falava em nome do governador Flávio Dino,’ e ‘que eles empenhavam apoio aos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e que, em razão disso, o asfaltamento da cidade chegaria com as eleições do (...) dia dois de outubro (...). Entretanto, a despeito da referência categórica, a sentença não aponta o trecho da degravação em que constariam tais afirmações, incorrendo em grave omissão” (fls. 781).

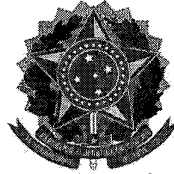
Ocorre que se verifica omissão apenas quando o julgador não analisa pontos ou questões que deveria ter analisado e isso não ocorreu.

A indicação do fato no qual se fundamentou a sentença (declarações prestadas pelos representados) é suficiente e isso foi perfeitamente indicado no último parágrafo das fls. 694, em todos os parágrafos das fls. 695 e nos quatro primeiros parágrafos das fls. 696.

Não há, pois, omissão neste ponto.

Indica, ainda, que “o segundo ponto omissivo consiste no fato de que, embora tenha amparado o seu convencimento em vídeo não contido nos autos, mas disponível apenas no site YouTube (...), não esclareceu o Juízo o motivo pelo qual não oportunizou às partes prévia e necessária manifestação sobre o seu conteúdo (...), vício que, a rigor, resulta na nulidade da sentença” (fls. 782).

Entretanto, essa alegação de nulidade da sentença (por não se oportunizar a prévia manifestação das partes) não é matéria para ser alegada em embargos de declaração, mas, sim, manifestação de inconformismo da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL

que deve ser objeto de recurso próprio, já que o que o embargante alega poderia constituir *error in procedendo*¹³, jamais omissão.

Por fim, alega que “*padece a sentença também do vício de **contradição**, uma vez que, embora tenha estabelecido inicialmente aplicação ao caso da regra ordinária de distribuição estática do ônus probatório, contida no art. 373 do CPC, e a despeito da questionável invocação ao caso da presunção de veracidade de alegações não impugnadas especificamente, em detrimento dos direitos indisponíveis (...), o Juízo acabou por inverter o ônus probatório*” (fls. 786, sem negritos no original).

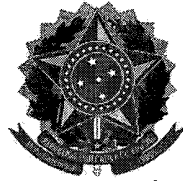
Da mesma forma como o apontamento anterior, a alegação de inversão do ônus da prova não é matéria para ser alegada em embargos de declaração, mas, sim, objeto de recurso próprio, já que o que o embargante alega poderia caracterizar *error in iudicando* (análise da prova) ou *error in procedendo* (inversão indevida), conforme a violação que se entenda ter havido, e não *contradição*.

Como já disse, citando Fredie Didier, “*os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. (...) A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis.*”¹⁴.

Portanto, com relação aos embargos de declaração opostos pelo representado Luís Mendes Ferreira Filho (fls. 778/788), não há qualquer omissão ou *contradição* a ser sanada.

¹³ “Chama-se de *error in procedendo* o vício da atividade, que revela um defeito na decisão, apto a invalidá-la. Denuncia-se o defeito formal, pleiteando-se a *invalidação* da decisão. ‘O vício é de natureza formal, invalidando ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato’. O *error in procedendo* não pode ser diferenciado em relação ao *error in iudicando* pela distinção entre Direito Processual e o Direito Material. O objeto do juízo de mérito do recurso é o julgamento mesmo, proferido no grau inferior: não se trata de discutir o que foi decidido (conteúdo da decisão), como ocorre no recurso por *error in iudicando*; no recurso por *error in procedendo*, discute-se a perfeição formal da rescisão com o ato jurídico: discute-se, enfim, a sua validade (pouco importa o acerto ou equívoco da decisão). Aqui não interessa conteúdo da decisão, mas o equívoco na condução do procedimento, ou algum vício num ato processual ou na própria decisão recorrida. Em resumo, os vícios de atividade, igualmente denominados de *erros in procedendo*, ocorre quando o juiz desrespeita normas de procedimento provocando prejuízo ao recorrente. (...) Erros que dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da., Ob. cit., p. 165)

¹⁴ Ob. cit., p. 297/298.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
OITAVA ZONA ELEITORAL

Vale, aqui, o que já disse quando da análise dos embargos de declaração de fls. 778/788: a alegação de inversão do ônus da prova não é matéria para ser alegada em embargos de declaração, mas, sim, deve ser objeto de recurso próprio, já que o que o embargante alega poderia caracterizar *error in procedendo* (inversão indevida) e não omissão sobre os motivos da inversão que se alega ter havido.

Portanto, com relação aos embargos de declaração opostos pelo representado Flávio Dino (fls. 790/799), não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Em resumo, todos os embargos opostos versaram sobre obscuridade, contradição ou omissão, mas nenhum desses vícios está contido na sentença de fls. 685/704.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Coligação "Coroatá com a força de todos" (fls. 718/759), por Marcio Jerry Saraiva Barroso (fls. 761/777), por Luís Mendes Ferreira Filho (fls. 778/788) e por Flávio Dino de Castro Costa (fls. 790/799), mas, no mérito, a todos nego provimento.

Por fim, defiro o pedido da Coligação "Coroatá com a força de todos" de remessa integral de cópia do processo (em meio digital, com a finalidade da economia de insumos), incluindo as mídias eletrônicas, ao Procurador Regional Eleitoral, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Coroatá, 5 de outubro de 2018.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza Eleitoral